



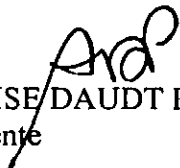
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

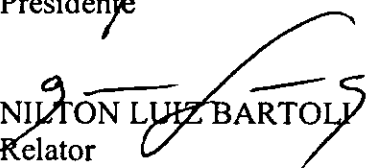
Processo nº : 13502.000053/2004-53
Recurso nº : 131.486
Acórdão nº : 303-32.646
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : TECNOVAL NORDESTE IND. E COM. DE PLÁSTICO
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Davi Machado Evangelista (Suplente), Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de compensação (fls. 01), pertinente a utilização de eventuais créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, protocolizado pelo contribuinte em 10/02/2004.

Em seu pedido, a interessada indica que a origem do crédito utilizado decorre de pedido de restituição/ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13502000561/2003-51 (item 3 "Crédito Utilizado" da Declaração de Compensação).

Documentos que instruem seu pedido juntados às fls. 02/21.

Para fins de instrução do processo, foram juntadas aos autos cópias do Parecer DAORT e Despacho Decisório (fls. 22/31), referentes ao processo nº 13502000561/2003-51.

O Parecer Saort/DRF/CCI nº 031/2004, juntado às fls. 32/35, propôs o indeferimento do pleito do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962 e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos e contribuições por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás.

Dispositivos Legais: Art. 170 do CTN; art. 66 da Lei 8.383, de 1991 (com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, e pelo

Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995); arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (este com a redação dada pelo art. 49 da MP nº66, de 2002); Instruções Normativas nº 21/97, nº 73/97, e nº 210, de 2002. E ainda, Lei nº 4.156, de 28/11/1962; Decreto nº 68.419, de 25/03/1971.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.”

Aprovando o Parecer SAORT/DRF/CCI nº 031/2004, o Despacho Decisório de fls. 36 resolveu não-homologar a Declaração de Compensação, tendo em vista o entendimento de que não há preceito legal que autorize a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com debêntures emitidas pela Eletrobrás, bem como a Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156, de 1962 e suas alterações, tampouco para autorizar a compensação de tributos por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás.

Em tempestiva (AR fls. 37 e informação de fls. 81) manifestação de inconformidade, apresenta-se o contribuinte às fls. 38/75, com os seguintes argumentos, em suma:

i) o Parecer exarado no processo de restituição nº 13502.000561/2003-51 contém gravíssimos lapsos interpretativos, por se tratar a matéria de caráter complexo;

ii) a Eletrobrás, ao receber o Empréstimo Compulsório, agiu na qualidade de Delegada da União Federal, que ademais assumiu a responsabilidade solidária pelo adimplemento das Obrigações ao Portador, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.156/62;

iii) a requerente é proprietária de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras, oriundas do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei 4.156 de 28/11/1962;

iv) posteriormente a Lei 4.767 de 16/06/65, alterando o art. 4º da Lei 4.156/62, estabeleceu que, a partir de 1º de junho de 1965 até 31 de dezembro de 1968, o valor do EC passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre a energia elétrica;

v) em 18/08/1966, foi baixada a Lei 5073, alterando o prazo de resgate das obrigações da Eletrobrás, que passou a ser de 20 anos a juros de 6% ao ano;

Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

vi) em 23/06/1969, o Decreto-lei 644 restringiu a exigência do EC apenas aos consumidores industriais, comerciais, executados os residenciais e rurais;

vii) em 11/10/1972, foi baixada a Lei complementar nº 13, a qual autorizou a União a instituir o EC em favor da Eletrobrás, destinando-o ao financiamento de aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários a execução de projetos e obras de natureza energética;

viii) a legislação do EC sofreu alterações através dos Decretos Leis nº 1512/76, 1513/76 e da Lei 7.181/83, definindo-se que, o EC será cobrado até o exercício de 1993, estando sujeitos a incidência apenas os consumidores industriais, cujo consumo seja igual ou superior a 2.000kwh, definindo que o prazo para resgate passou a ser de 20 anos;

ix) o empréstimo compulsório encaixa-se perfeitamente na definição legal de tributo, pois trata-se de uma prestação pecuniária compulsória instituída pelo Estado, através da lei e cobrada mediante atividade administrativa, sendo uma prestação forçada onde não há acordo de vontade, mas simplesmente a vontade do Estado em requisitar dinheiro dos particulares para atender a uma determinada necessidade;

x) o prazo vintenário para a conversão das obrigações em ações preferências da Eletrobrás, bem como a utilização contra a União Federal para o enfrentamento fiscal é direito potestativo do proprietário, posto que foi opção voluntária da própria entidade no momento da emissão, caracterizando-se como irrevogável;

xi) o prazo de 20 anos conferido ao resgate foi confirmado com os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29/12/76, estipulando a data de 1º de janeiro de 1977 como marco inicial de vigência, confirmando-se no parágrafo 1º a prática da correção monetária instituída no art. 3º da Lei 4.357/66, para efeito de cálculo de juros e de resgate;

xii) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte;

xiii) a compensação é uma forma de pagamento exatamente porque faz extinguir as obrigações, com a única diferença de que, na compensação o pagamento é feito obrigatoriamente em virtude de lei ou acordo das partes, sem necessidade do devedor entregar ao credor a importância devida;

Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

xiv) trata-se de um negócio jurídico originário de uma obrigação unilateral de vontade, assumida por aquele que emitiu o título, recebeu o dinheiro e se comprometeu, para com cada adquirente a pagar-lhe o rendimento então ofertado e a resgatar o empréstimo naquele prazo;

xv) desta forma, entre a União e os portadores desses créditos nasceu um contrato de mútuo subjacente, pelo qual os segundos devem entregar dinheiro à primeira, e a esta devolver-lhes o quantum recebido, acrescido dos encargos legalmente convencionados;

xvi) embora a Instrução Normativa 210/02 em seu art. 13 mencione arrecadação de DARF, tal emolumento apenas foi criado pela Instrução Normativa 81, de 27 de dezembro de 1996, o que impossibilitou a arrecadação do empréstimo compulsório mediante tal emolumento ou algo similar, pois o empréstimo vigrou entre os anos de 1962 e 1994;

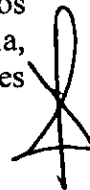
xvii) como se já não bastasse, o Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu de forma procedente, não só a restituição de empréstimo compulsório, bem como a forma procedimental a ser adotada (acórdão 202-10883);

xviii) como a validade e a atualização das debêntures serão mais questionadas no âmbito do STJ e nem mesmo do STF se as obrigações foram emitidas por Lei e com a garantia solidária da União, em qualquer hipótese, o possuidor evidentemente poderá fazer o acerto de contas com a própria União, que é beneficiária direta do tributo que instituiu;

xix) com efeito, a quitação de créditos tributários, não se faz unicamente pela via da moeda vigente, segundo a leitura do conteúdo do art. 3º do CTN, mostrando ainda, os arts. 73 e 74 da Lei 9.430, de 31/12/1996, trazem a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente;

xx) nos termos da Lei nº 4.156/62, que criou o empréstimo compulsório e autorizou a emissão de debêntures da Eletrobrás para garantir o seu pagamento, a União é solidariamente responsável pelo adimplemento do valor nominal dos títulos em questão;

xxi) o direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia, sendo a compensação na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas;



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

xxii) se um dos objetivos da nossa República é constituir uma sociedade justa, não se pode compreender que um credor, qualquer que seja ele, possa ficar excluído da regra de compensação pois, seria evidente atentado ao princípio mais elementar de justiça e o Estado certamente não pode praticá-lo, da mesma forma, se todos são iguais perante a Lei, não se pode admitir que a Fazenda Pública seja reservado o privilégio de cobrar o que lhe é devido, sem pagar o que deve, e não se venha invocar o interesse público em defesa de tese contrária, pois o mais fundamental interesse público consiste precisamente na preservação da ordem jurídica, na obediência à Constituição, e na abolição de privilégios;

xxiii) o crédito do contribuinte da parcela de seu patromônio, é sua propriedade, e na medida em que não se admite a compensação de créditos do contribuinte com dívidas fiscais suas, se está admitindo verdadeiro confisco de seus créditos, sabido que de todos que o contribuinte não dispõe de meios eficazes para os fazer valer contra a Fazenda;

xxiv) a exclusão da compensação de tão absurda, é desprovida não só do amparo jurídico, mas também e especialmente do amparo da moralidade. Qualquer que seja a concepção de moral que se adote, nela ninguém encontrará apoio para a pretensão de receber os nossos créditos sem pagar os nossos débitos;

xxv) o presente indeferimento, despreza mais uma vez o Poder Judiciário, pois o crédito utilizado é de natureza tributária, como foi decidido pelos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal de forma definitiva que empréstimo compulsório é tributo.

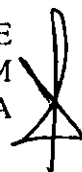
Por fim, mencionando excertos de doutrina e entendimentos de autoridades administrativas, requer seja deferida a compensação efetuada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, foi indeferida a solicitação do contribuinte (fls. 79/87), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário:2004

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”

Às fls. 88/92, constam documentos da ACT, relativos a Intimação nº 144/2004 da contribuinte.

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário (fls. 93/126), reiterando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória, alegando ainda, que:

(i) a compensação é uma forma de pagamento exatamente porque faz extinguir as obrigações, com a única diferença de que, na compensação o pagamento é feito obrigatoriamente em virtude de Lei ou acordo das partes, sem necessidade do devedor entregar ao credor a importância devida;

(ii) segundo a Legislação Civil e Administrativa do nosso País, a obrigação decorrente da manifestação unilateral de vontade, o que se traduz em mais um forte argumento em defesa da validade dos títulos da dívida Pública Federal externa ora vinculado ao processo de restituição e da obrigatoriedade do tomador do empréstimo em cumprir com as obrigações a que se propôs, desta forma entre a União e os portadores desses créditos nasceu um contrato de mútuo subjacente, pelo qual os segundos devem entregar dinheiro à primeira, e a esta devolver-lhes o quantum recebido, acrescido dos encargos legalmente convencionados;

(iii) a Lei, instituidora do empréstimo compulsório não poderia prever compensação, porque a expectativa do contribuinte era de resgate em dinheiro, e a mesma foi frustrada, tanto pela Eletrobrás como pela União, face a solidariedade, com efeito, a quitação de créditos tributários não se faz unicamente pela via da moeda vigente, segundo o art. 3º do;

(iv) como se verifica da evolução legislativa mencionada, a partir da Emenda Constitucional nº 01/69, a natureza tributária do Empréstimo Compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no artigo 21, §2º, II, da Constituição Federal, sendo tal constatação proveniente não só da própria colocação do Empréstimo Compulsório na Constituição Federal, como também pela análise de sua natureza jurídica, tendo em vista seu fato gerador;

(v) ainda os artigos 73 e 74 da Lei 9.430 de 31/12/96, alterados pelo art. 49 da Lei 10.637/02, trazem a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições Federais.

Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

Isto mostra que o legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente;

(vi) os termos do art. 170 do CTN ao ser interpretado na consonância do art. 74 da Lei 9.430/96, permite induzir a possibilidade de compensação, porquanto, não mais alude a pagamentos indevidos, como fazia o art. 66 da Lei 8.383/91, mas a ressarcimentos;

(vii) o Estado, enquanto este soberano, não se confunde com a Fazenda Pública, ou estado pessoa, titular de relações jurídicas, estando superada, felizmente, a idéia de que o soberano governante, pode ignorar os direitos que ele próprio promete garantir;

(viii) por outro lado, a Fazenda Pública, vem praticando a compensação sempre que tem de pagar alguma quantia a alguém, compensando até créditos seus sabiamente desprovidos de liquidez e certeza, como é o caso de multas cominadas e ainda não confirmadas;

(ix) encontram-se, pelo menos cinco fundamentos em nossa Constituição Federal, para o direito a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários, sendo eles, a Cidadania, a Justiça, a Isonomia, a Propriedade e a Moralidade;

(x) é sabido por todos, que a Secretaria da Receita Federal, mantém posições imutáveis, forçando de forma indireta, seus Auditores a não homologar nada, onde, o próprio ex-Secretário da Receita Federal, em entrevista à Folha de São Paulo, menciona que o objetivo da Receita é só arrecadar;

(xi) esses conceitos autoritaristas já não podem prosperar no mundo moderno, a era da ditadura se extinguiu em 1984, as decisões judiciais acostadas ao presente processo, não podem ser ignoradas, pois afirmam de forma clara que o empréstimo compulsório é um tributo e que o empréstimo compulsório da Eletrobrás são devidos e devem ser pagis pela União, responsável solidária pela emissão das obrigações;

(xii) desta forma, o presente indeferimento despreza mais uma vez o Poder Judiciário, as Leis e o Estado Democrático de Direito, pois o crédito utilizado é de natureza tributária, como foi decidido pelos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal de forma definitiva que empréstimo compulsório é tributo.

Requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, sendo deferida a compensação.

Instruem o Recurso Voluntário os documentos de fls. 127/138.



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

Conforme informação de fls. 139, embora não tenha sido juntado aos autos o AR da intimação, o Recurso Voluntário deve ser considerado tempestivo, uma vez que, através dos documentos de fls. 89/92, comprova-se que a intimação fora encaminhada em 04/09/2004. Logo, o prazo para interposição do recurso se iniciaria em 06/09/2004, findando-se em 05/10/2004.

Deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 140, última.

É o relatório.



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

De plano, cumpre-me destacar que, conforme bem sintetizado na decisão recorrida:

“8. As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas, no inciso II, encontramos a compensação.

9. O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’

10. Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

11. No âmbito Federal, o primeiro requisito - a lei autorizadora - só surgiu com a publicação da Lei 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

‘Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

13.A Lei 9430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, também tratou da matéria:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'

(destaquei)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de "empréstimo compulsório à Eletrobrás".

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o "empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás", estabelece expressamente que:

Processo nº
Acórdão nº

: 13502.000053/2004-53
: 303-32.646

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de

Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

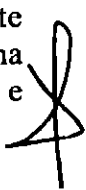
§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

(grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

“Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

- Observância ao princípio da legalidade.



Processo nº : 13502.000053/2004-53
Acórdão nº : 303-32.646

- Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.

- *Agravo de Instrumento improvido.*”

“Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.”²

(grifei)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503